

# DIAGNÓSTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS EM ÂMBITO DE JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ

## Natália Fontenelle BATISTA(1), Andrea Melo de CARVALHO(2)

Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí; Rua: Simplício Mendes, 1727, Vermelha; (86) 94241054; nataliafb.2@gmail.com

Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;andreamdec@gmail.com

## **RESUMO**

Na presente pesquisa são apresentados os resultados de um estudo sobre a tutela penal do meio ambiente em âmbito de Justiça Federal. Tem como objetivo diagnosticar os crimes ambientais ocorridos através dos processos em trâmite e conclusos na Justiça Federal do Piauí, disponibilizando dados sobre o perfil dos infratores, os municípios e artigos infringidos da Lei 9.605/98, a duração dos processos e a pena imposta. Para tanto, buscou-se primeiramente estabelecer algumas premissas de direito ambiental mais pertinentes para o assunto em questão e em seguida, coletou-se os dados na JFP. Piracuruca foi o município com maior número de processos de natureza criminal ambiental, o artigo mais infringido da Lei nº 9.605/98, foi o art.38, ou seja, crimes contra a flora, e a maioria dos crimes são praticados por pessoas físicas. Os infratores são responsabilizados com penas restritivas de direito. No mais pode-se considerar que a tutela penal sobre o meio ambiente se torna eficiente na medida em que os processos são eficazmente conduzidos dando prioridade à reparação do dano, num tempo adequado. Esforços conjuntos tanto das esferas de poder e da sociedade são prioridades na defesa da proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: direito ambiental, crimes ambientais, tutela penal ambiental

# 1. INTRODUÇÃO

Gradativamente, ao longo dos séculos, a interferência do homem no meio ambiente tornou-se cada vez maior. Antes o homem retirava da natureza apenas o que lhe era necessário para a sua sobrevivência. Hoje o progresso econômico juntamente com o elevado crescimento populacional faz com que a intervenção humana seja de forma ofensiva ao meio ambiente. Não raramente observa-se no dia-a-dia, a degradação ambiental por resíduos nucleares, pela disposição inadequada de resíduos sólidos, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais, pela contaminação dos rios por efluentes industriais e agrotóxicos, pela caça e pesca predatória etc.

Em meio a tantas agressões ao meio ambiente o mesmo responde da seguinte maneira: escassez de água, agravamento da desertificação, profundas alterações do clima no planeta, proliferação de doenças, diminuição da biodiversidade, dentre outras que conseqüentemente afetam diretamente a qualidade da vida humana. Percebendo a gravidade da situação coube ao homem encontrar meios que lhe permitissem um controle de suas próprias condutas degradantes sobre o meio ambiente, harmonizando com o progresso econômico, ou seja, com o seu desenvolvimento na Terra.

Destarte, o Direito como uma ciência reguladora das questões sociais urge com fundamental importância no tocante a estabelecer normas, regras que regulem as condutas humanas visando à proteção do meio ambiente. Foi assim que mais um ramo jurídico nasceu: da necessidade de proteger o meio ambiente para a própria sociedade, para a garantia de vida saudável do próprio homem, a este ramo denomina-se Direito Ambiental.

O presente trabalho é conduzido primeiramente a partir de levantamento bibliográfico sobre o assunto em questão e matérias afins. Tem como foco principal apresentar dados que apontem sobre a situação dos crimes ambientais ocorridos sob o âmbito de Justiça Federal do Piauí. Além disso, buscou-se demonstrar em toda revisão de literatura, a riqueza de temas que envolvem a proteção jurídica ao meio ambiente como: o histórico da evolução da questão ambiental desde os primeiros atos normativos que dão indícios do surgimento do Direito Ambiental até seu ápice quando foi elevado à categoria constitucional pela Carta Magna de 1988.

Mas especificamente sobre o tema abordado o Direito Penal Ambiental (ramo do Direito Ambiental), apresenta-se suas principais características, sua formação e a lei que o consolida, ou seja, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Foi com a entrada em vigor desta lei que a tutela penal do meio ambiente foi realmente efetivada, sendo totalmente reformulada visto que, a proteção penal ao meio ambiente era praticamente nula até o fim da década de oitenta. A legislação era esparsa e pouco conhecida.

Assim, instigando a realidade: como está sendo conduzida a tutela penal do meio ambiente no Piauí? Os infratores que cometem os crimes ambientais quando detectados pelas autoridades são penalmente responsabilizados? Qual o município possui uma maior ocorrência de delitos contra o meio ambiente? Qual artigo da Lei nº 9.605/98 é mais infringido? No Piauí os crimes ambientais são mais cometidos por pessoas físicas ou jurídicas? Há alguma forma de ressarcir o dano ambiental provocado pelo crime? A tutela penal de proteção ao meio ambiente é realmente eficaz no Estado?

São basicamente estas indagações que se procura responder ao longo desta pesquisa. Por isso resolveu-se fazer uma análise dos processos referentes a crimes ambientais da Justiça Federal do Piauí. Ressalvando que a pesquisa é de caráter notadamente indutivista, pois, não se teve acesso à totalidade dos processos que deram entrada na justiça (apenas uma amostra) e ainda, nem todos os crimes ambientais infelizmente são detectados pelas autoridades. Desse modo, chegou-se a algumas generalizações decorrentes dos dados que foram apurados em conjunto com o levantamento de referências sobre o assunto. Essa generalização é cientificamente válida, até mesmo porque o próprio conhecimento científico começa com uma observação, que fornece uma base segura sobre a qual o conhecimento científico poderá ser construído.

Em suma, procurou-se catalogar o maior número de informações possíveis que caracterizassem o perfil da ocorrência dos crimes ambientais no âmbito de Justiça Federal do Piauí.

## 1.1 - Objetivos

Diante da importância da tutela penal sobre a proteção do meio ambiente buscou-se fazer um diagnóstico dos crimes ambientais ocorridos no Estado do Piauí no âmbito de Justiça Federal, possibilitando através deste uma breve avaliação da posição judiciária frente aos delitos ambientais.

# 1.2 - Objetivos Específicos:

- Identificar nos processos analisados na Justiça Federal do Piauí, os municípios e os tipos de infrações atentadas contra o meio ambiente;
  - Caracterizar o perfil dos infratores, classificando-os quanto à pessoa física ou jurídica;
  - Identificar a situação do processo em sentenciado, não sentenciado, arquivado;
  - Identificar a pena imposta;
  - Identificar a duração do processo.

## 2 - Justificativa

A riqueza do Estado do Piauí está concentrada primordialmente nos seus recursos naturais, daí a necessidade de protegê-los e preservá-los. Acredita-se que angariando os dados já retrocitados, proporcionará a visualização da atual realidade que o Poder Judiciário do Piauí vem enfrentando em relação à tutela penal do meio ambiente, além de mostrar um perfil dos crimes ambientais ocorridos no Piauí, já que até o momento ainda não foram encontradas literaturas que discorressem especificamente sobre o presente assunto no Estado. Dessa forma, pode-se até contribuir na identificação de óbices, no que tange ao andamento dos processos penais. A pesquisa também se torna de grande valia quando utilizada como um alerta para a sociedade e órgãos competentes, também como ponto de partida para estudantes, gestores ambientais e profissionais relacionados com a área, para que os mesmos realizem posteriores estudos do tema.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No decorrer da história da humanidade, muitas foram as transformações ocorridas no meio ambiente, no entanto a exploração do mesmo manteve-se sem contestação durante todo o século XIX e maior parte do século XX, isso deve-se, segundo Moraes (2006) a uma visão equivocada onde o homem acreditava que os recursos naturais eram ilimitados e só começou a ser questionada na década de 70 quando os processos de deterioração ambiental e a possibilidade de esgotamento de determinados recursos naturais se tornaram mais evidentes.

Foi a partir desta década que os movimentos de caráter ambiental ficaram mais frequentes, mister mencionar a Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo em 1972 e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como ECO-92, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992; ambas com idéias e propostas inovadoras sobre a questão ambiental, mais precisamente a segunda, com objetivos de aliar o desenvolvimento sócio-econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

Certamente tais acontecimentos favoreceram a concretização do Direito Ambiental, já foi dito que:

A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta portanto ser Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. (NADER, 2003, p.17).

Partindo deste pressuposto onde o Direito, como uma ciência social, deve estar sempre se refazendo mediante o dinamismo da sociedade, fez-se extremamente necessário neste fim de século XX, um ramo específico para cuidar das questões ambientais — o Direito Ambiental, que sucintamente na definição de Trennepolh (2007) é uma ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente naquilo que diz respeito a sua interação com o homem.

Paralelamente e consequentemente ao desenvolvimento desta ciência proliferaram-se os atos legislativos visando uma atuação cada vez mais eficaz no tratamento específico da proteção ambiental, como por exemplo, a criação da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

A criação da Lei de Crimes Ambientais, surgiu da necessidade de unificar as legislações que eram dispersas e que dificultavam a aplicação, explica Sirvinskas (2003,p.323) que: "A inexistência de um ordenamento lógico e sistemático causava certas aberrações, cujas soluções só a jurisprudência acabava sanando ou minimizando". Também por encontrar no Direito Penal mais um valioso instrumento de defesa na luta da proteção do meio ambiente, pois muitas são as ocasiões que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes. Segundo as informações de Machado (2004), esta lei nasceu do projeto enviado pelo poder Executivo Federal, que tinha inicialmente o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Porém, após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.

O presente diploma legal contém 82 artigos, distribuídos em 8 capítulos. Dentre as principais inovações está a polêmica responsabilização penal da pessoa jurídica, a qual é seguramente defendida pó Milaré (2002), segundo o autor assim como há crimes que só poderão ser praticados por pessoas físicas (homicídio, estupro, roubo), há aqueles que por suas características são praticados quase que exclusivamente por pessoas jurídicas e, sobretudo no exclusivo interesse delas (crimes praticados mediante fraudes, os crimes ecológicos). Da mesma forma, respondem à impossibilidade de aplicação das penas às pessoas jurídicas firmando que excluindo a pena privativa de liberdade, há muitas outras que se ajustam á pessoa jurídica, tais como a pecuniária, restritivas de direito e interdição temporárias de direito. Assim como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (art.27°) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95).

É no Capítulo V da Lei 9.605/98 que são tipificados os crimes ambientais (Seção I: Dos Crimes contra a Fauna; Seção II: Dos Crimes contra a Flora; Seção III: Da Poluição e Outro Crimes Ambientais; Seção IV: Dos Crimes contra os Ordenamentos Urbanos e o Patrimônio Cultural; e Seção V: Dos Crimes contra a Administração Ambiental). Muitas condutas delitivas que eram apenas consideradas contravenções foram elevadas categoria de crimes.

Então, pode- se considerar a Lei de Crimes Ambientais como um instrumento valioso ao ser utilizado para combater a atuação de criminosos, como por exemplo, os traficantes de animais silvestres; que possuem uma atuação considerável no Estado. No final do ano de 2007, foi publicado no jornal "O Dia", uma das maiores apreensões realizada pelo IBAMA. No dia 7 de outubro 280 pássaros silvestres foram encontrados na feira livre do Mercado Central de Teresina, e uma pessoa foi presa em flagrante. Ainda na mesma reportagem, o superintendente do IBAMA, Romildo Mafra, diz que mais de 2.300 animais silvestres foram apreendidos no Piauí, em 2006. Para ele, há uma quadrilha especializada na comercialização de animais silvestres, agindo no Piauí. "O Piauí é rota do tráfico de animais silvestres e nós, infelizmente, ainda não conseguimos prender ninguém dessa quadrilha", comentou o superintendente ao jornal.

Por fim com a entrada em vigor da lei 9.605 o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente; e estes são apenas alguns dos aspectos a destacar na Lei de Crimes Ambientais, que com toda essa nova roupagem tem grande possibilidade de ser cumprida efetivamente pelos cidadãos e órgãos competentes. Bastando para isso assimilá-la, difundi-la e uma aplicá-la de forma mais efetiva, com fortalecimento das autoridades e instituições responsáveis pela sua aplicação.

#### 3. METODOLOGIA

Por se tratar de uma pesquisa baseadas em dados coletados referente ao tema em questão, busca-se de uma maneira indutiva a partir dos resultados particulares propor conclusões generalizadas e prováveis.

Para o desenvolvimento do presente trabalho primeiramente realizou-se levantamento bibliográfico que sustenta e contextualiza o tema em questão buscando na literatura existente, informações disponíveis sobre o direito ambiental, breve noções de direito e sobre a tutela penal do meio ambiente. Notícias difundidas nos meios de comunicação como jornais, revistas e 'internet' também foram acrescentadas no decorrer da pesquisa, demonstrando a atualidade do tema.

Para elaborar um quadro que demonstrasse o perfil dos crimes ambientais ocorridos no Estado do Piauí, coletou-se dados na Justiça Federal do Piauí.

Os dados na Justiça Federal do Piauí foram coletados no período de 18 a 24 de outubro. Neste período foram realizadas visitas nas Varas da Justiça Federal do Piauí em Teresina, com exceção da 4ª e da 6ª Vara, pois a primeira é especializada em execuções fiscais não possuindo os processos de interesse e a última é o Juizados, que devido à grande quantidade de processos os servidores não puderam disponibilizar os mesmos para a pesquisa.

Primeiramente, nas Varas foi obtido um relatório por objeto e por classe de todos os processos cadastrados no sistema processual referentes ao meio ambiente. Destes eram identificados os processos referentes à ação penal.

Os dados coletados foram: o artigo da Lei 9.605/98 referente ao crime cometido, o município onde ocorreu o delito, o perfil dos infratores, o autor e a data de autuação e se houve proposta de transação penal.

Para conhecer o andamento ou o estágio dos processos, realizou-se uma consulta processual pela 'internet' no dia 15 de dezembro de 2007. O número dos processos de interesses foram anotados e colocados no 'site' da Justiça Federal do Piauí (http://www.pi.trf1.gov.br/). Logo após eram anotados dados indicativos de audiência, sentença, e a última movimentação.

Mister ressaltar que, todos os dados supracitados foram coletados mediante a autorização dos Juízes das respectivas Varas, ou do seu representante legal.

# 4. INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A crise ambiental é evidente em todo o planeta. E a prática de condutas ilícitas contra o meio ambiente, contribui consideravelmente para tal. No Piauí a ocorrência é uma realidade conhecida por muitos principalmente através da mídia, porém torna-se mais concreta quando comprovada através de processos de ações penais, representações criminais e inquéritos policiais que trazem em seu bojo correlatos e denúncias de condutas danosas ao meio ambiente. Dessa forma, seguem-se os seguintes resultados.

## 1°) Perfil dos Infratores

Constatou-se que os crimes ambientais ocorridos no Piauí são na maioria cometidos por pessoas físicas. Dos 50 processos analisados da JFP 90% tinham como réu a pessoa física.

Apesar da maioria dos casos dos crimes ambientais no Piauí serem cometidos por pessoa física, importante fazer alusão a participação também significativa da pessoa jurídica.

Índices como estes comprovam a necessidade de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, posição acertadamente adotada pela Lei de Crimes Ambientais. Só o fato de a lei estar em vigor já faz com que as empresas passem a se preocuparem mais com o tema. A proibição de poluir estar prevista no art.14 da Lei 6.938, desde 1981, porém com a responsabilidade penal instituída pela Lei nº 9.605/98, as empresas ficam mais receosas e atentas, buscando as adaptações cabíveis, visto que um dano provocado por uma empresa tem conseqüências em sua maioria das vezes maior que aqueles provocados por pessoa física.

## 2°) Municípios

Em relação a localização dos crimes ambientais a consulta processual demonstrou que os processos criminais apontavam os seguintes municípios:

Municípios	Nº de processos	Municípios	Nº de processos	Municípios	Nº de processos
Piracuruca	9	Teresina	2	Floriano	1
Santa Filomena	9	Piripiri	2	São João do Piauí	1
São Raimundo Nonato	5	Monte Alegre	1	Sebastião Leal	1
Luís Correia	4	Castelo do Piauí	1	Esperantina	1

Tabela 01 – Quantidade dos municípios apontados nos procesos

Barreiras	4	Joaquim Pires	1	Baixa Grande do	1
				Ribeiro	
Parnaíba	3	Manoel Emídio	1		

Não apontado na tabela o Parque das Nascentes localizado na divisa do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, apresentou três processos de ação penal na JFP. Assim como o Parque Nacional da Serra das Confusões, que se localiza no sul do sertão piauiense abrangendo os municípios Guaribas, Santa Luz, Cristino Castro e mais consideravelmente município de Caracol.

# 3°) Artigos Infringidos

Na JFP, 38% dos crimes correspondiam à infração prevista no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Em seguida oito processos tendo como crime o art. 29 e 40 da citada lei. Ressalte-se que dos cinqüenta crimes analisados sete acompanhavam o art. 15 e o art. 53, nos quais correspondem a agravantes penais.

O Piauí é um Estado que possui um potencial em florestas, matas, vegetações muito grande daí a ocorrência da grande maioria dos crimes demonstrados nos processos estarem enquadrados no artigo 38 e 40 da Lei 9.605/98, ou seja, é crime quem destrói, danifica e utiliza com infringência de proteção, florestas consideradas de preservação permanente e quem causam dano direto às unidades de conservação. As florestas de preservação permanente e as unidades de conservação são criadas por lei ou atos administrativos por possuírem particularidades que exigem um tratamento especial e diferenciado seja pela riqueza de biodiversidade, para afugentar espécies que correm risco de extinção, etc, por isso torna-se extremamente necessária sua proteção e punição para os infratores que causam dano interferindo no equilíbrio ecológico destes ecossistemas.

Em Piracuruca se encontra um dos principais Parques Nacionais como o de Sete Cidades, e ainda faz divisa com o Ceará abrangendo uma parte da Serra da Ibiapaba, na qual é uma área de preservação permanente. São Raimundo Nonato também é um município que guarda um dos maiores patrimônios mundiais de relevância ecológica faunística e de flora, que é o Parque Nacional Serra da Capivara. Sendo notícia no 'site' do Governo do Estado do Piauí, o próprio prefeito do município de Santa Filomena, denunciou as inúmeras ocorrências de incêndios praticados por fazendeiros que atuam na região, eles estavam realizando desmatamento em áreas consideradas de preservação ambiental, dentre as quais as Serras da Fortaleza, do Ouro, do Uruçuí Preto e do Livramento, todas no entorno de Santa Filomena, na região dos cerrados.

No entanto, não é somente a flora que á atingida pelas condutas criminosas, a fauna também é alvo de tais ações atípicas. Além do Piauí está incluso na rota do tráfico de animais silvestres, onde os espécimes da região Norte e demais estados da região Nordeste atravessam nossas estradas para serem comercializados nos grandes centros urbanos do país ou no exterior; muitos animais como aves e espécies de caça nativas do interior do Estado são capturados para serem comercializados nas grandes feiras de vendas de animais na capital.

### 4°) Andamento dos Processos

Para uma melhor compreensão do andamento dos processos optou-se por agrupar os processos analisados em três grupos: sentenciados, não sentenciados e arquivados. Dos cinqüenta processos analisados, seis processos haviam recebido uma sentença, sete estavam arquivados e trinta e sete em andamento processual.

## A) Sentenciados

## Processo A:

Por se tratar de uma infração cometida no ano de 1995, período onde projeto da Lei nº 9.605 ainda não tinha sido aprovado, o crime que corresponde a tal ação penal fora enquadrada nos termos do art.2º e art.3º da Lei nº 5.197/67 que regulava o Código da Caça:

Art.2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art.3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição ou apanha.

Hordienamente, este crime está previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Depois de recebida a sentença de condenação, o réu entrou com um pedido de prestação pecuniária, porém não foi aceito pelo MPF. O processo foi suspenso por duas vezes, haja vista que o réu, citado por edital, não compareceu ao interrogatório. Houve uma proposta de pena restritiva de direito. No entanto, o réu ainda não cumpriu suas obrigações de prestar serviços a comunidade, alegando sofrer com problemas de saúde.

#### Processo B:

Faz referência a um crime ocorrido em 2001 contra a fauna, praticado por três pessoas físicas, infringindo o art.29. Os denunciados foram condenados a pena que comina o retrocitado artigo.

Sendo a pena mínima ao referido delito inferior a um ano, foi proposta na forma autorizada pelo art.89 da Lei nº 9.099/95 a suspensão do processo, na qual foi aceita, ademais os denunciados comprovaram os requisitos do art.28 da Lei nº 9.605/98. Em 2006 foi extinta a punibilidade nos termos do Código Penal, artigo 107, inciso IV, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

### Processo C:

Tem como delito a infração tipificada no art.29 da lei 9.605/98, no Parque Nacional da Serras das Confusões em 2001.

A proposta de transação penal (acordo do MPF) ficou condicionada nos termos do art.27 da Lei nº 9.605/98, já que se tratava de um crime de menor potencial ofensivo. A proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direito ou de multa prevista no art.76 da Lei nº 9.099/95, somente pode ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental que trata o art.74 da retrocitada lei. Destarte o processo foi suspenso e a recuperação do dano foi delimitada em audiência de acordo com as medidas sugeridas no relatório técnico nas quais foram: 1) Coleta de semente de espécies nativas da região, para produção de mudas, em parcerias com municípios; 2) Repovoamento da área degradada; 3) Conscientização dos Assentados da localidade para o problema ambiental da reserva.

Em 2005, foram cumpridas as condições estabelecidas – sendo extinta a punibilidade.

#### Processo D:

Faz alusão a um crime previsto no art.38 da Lei nº 9.605/98, acontecido no município de Piracuruca em 2003. Recebendo a pena de um ano, o réu pode se beneficiar em consonância com os termos do art.89 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, em 2005, o processo foi suspenso. O juiz deprecado informou no início de 2007 que segundo as informações do próprio acusado a recomposição do dano está sendo feita de acordo com as condições acordadas nos termos. No entanto a extinção da punibilidade só será declarada mediante laudo de constatação de reparação do dano ambiental provocado pelo crime.

## Processo E:

Refere-se a um crime de execução de lavra de minerais sem autorização da autoridade competente, que está tipificado no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, ocorrido no município de Manoel Emídio em 2006. Já em 2007, foi ordenada a transação penal em conformidade ao art. 76 da lei 9.099/95.

#### Processo F:

Trata-se de um crime ocorrido em 2002 em Teresina por uma pessoa jurídica, na qual infringiu o art. 38 da lei de Crimes Ambientais. Em 2007, foi proposta a transação penal nos termos do art. 76 da lei nº 9.099, para a execução de um projeto ambiental na capital.

#### B) Arquivados

Dentre os 50 processos analisados 12% se encontravam arquivados. Dois eram inquéritos policiais que tinham sido retidos por falta de provas, ou seja, não tinham provas suficientes para a denúncia ser aceita. Além de quatro ações penais que estavam arquivadas provisoriamente, devido aos referidos réus não comparecerem ao interrogatório, destarte e em consonância do art. 336 do CPP o processo fica suspenso.

### C) Não sentenciados

Foram encontrados trinta e sete processos não sentenciados sendo que três processos tinham audiência designada para o ano posterior da consulta processual (2008) e dois que tiveram sua audiência marcada, porém não foram realizadas devido à ausência do réu (revelia).

Os demais casos (73,6%) ainda se encontravam em estágios primários, como expedição de carta precatória e um estava declinando a competência a Justiça Estadual.

Nota-se que nos casos analisados, dos seis sentenciados que receberam proposta de transação penal ou foram suspensos, quatro dos réus cumpriram as condições estabelecidas pelo juiz, um não cumpriu a prestação de serviços a comunidade e no outro caso ainda não havia sido concluído a proposta de transação.

Essas são algumas características do Direito Penal Ambiental. O que adiantaria manter um infrator encarcerado num sistema penitenciário falido como o do Brasil, abarrotado de presidiários sem a mínina chance de conscientização de sua conduta atípica; enquanto o meio ambiente lá fora continuaria a ser degradado? Imperioso ao meio ambiente e para o próprio ser humano é aprender, conhecer, com atividade sócio-ambientais o verdadeiro valor deste bem protegido por lei.

Ademais, constatou-se alguns impasses como a revelia. Dos seis processos arquivados quatro se encontravam suspensos, pois os réus não compareciam as audiências marcadas. A quantidade de processo que ainda se encontravam em estágios iniciais eram muito grande. Isso deve principalmente pelo fato que as testemunhas, o réu, residem fora da comarca da JFP, pois os crimes ambientais como demonstrado no quadro 4.1 ocorrem em sua grande maioria no interior do Estado. Nesta hipótese juiz envia carta precatória para o juiz de outra comarca, para citar o réu a comparecer aos autos. Isso depende muito da boa cooperação entre as comarcas.

## 5º) Duração dos Processos

Segundo Führer (2003), processo é a seqüência de atos interdependentes destinados a solucionar um litígio com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações. Edílio Magalhães (2008) vai além, considerando o processo judicial como um instrumento de investigação da verdade e distribuição da justiça que se desenvolve por fases ou etapas, através de um conjunto organizado de procedimentos justapostos estabelecidos por lei. Averiguando-se a duração do exercício dessa relevante missão de direito nos processos de ação penal ambiental em trâmite na JFP constatou-se que:

Em relação aos processos sentenciados observou-se que além de ser uma porcentagem pequena (12%), alguns demoram mais outros menos para serem concluídos.

O processo 'A' que desde 1995 está em trâmite na justiça ainda não houve um acordo por parte do réu para que a proposta de transação penal fosse cumprida. É um caso extremo em relação aos demais que em média duram quatro anos. O processo 'B' levou seis anos e um mês para que fosse declarada a extinção da punibilidade. Em contra partida o processo 'E' com menos de um ano foi declarada a suspensão do processo com a extinção da punibilidade.

Quanto à maioria dos processos que até o momento da pesquisa ainda não foram sentenciados, verificouse desde a data de autuação até o momento da consulta processual pela 'internet' os processos já duravam na JFP, uma faixa de tempo desde 2005/2006, e que dos quinze processos analisados neste intervalo de tempo em apenas dois houve o interrogatório do réu e em apenas um teve a audiência marcada, esta não chegando a ser realizada. Os oito processos que já possuem uma duração entre dois e três anos, dois já tiveram sua audiência designada, mas não foram realizadas e dois com audiência marcada; além disso, dois processos já tinham sido realizados o interrogatório do réu. Os casos com mais de três anos referem-se primeiro a um processo com três anos e meio na JFP, onde só foi apresentada a defesa prévia, e segundo um processo desde 2000 que ainda não realizou nenhum rito significativo.

Observa-se que a maioria dos processos são bastantes recentes, salvos poucas exceções. No entanto muitos deles não apresentaram até o momento da pesquisa nenhuma fase inicial considerável do devido rito processual. A demora ou morosidade injustificada na solução definitiva da causa confiada ao Poder Público gera muitas vezes insegurança e descrédito por parte da população no Judiciário.

Avaliando o assunto Edílio Magalhães acredita que muitas vezes a demora excessiva dos processos judiciais de tutela do meio ambiente faz do instrumento de proteção algo sem eficácia e utilidade para os fins legalmente propostos. Para o autor nada mais adequado que considerar o direito fundamental à razoável duração do processo (recentemente incluído no Sistema Constitucional Brasileiro pela Emenda Constitucional 45/04) um instrumento que possa contribuir positivamente para a superação do entrave em questão.

Digno de registro é que a questão defendida por Edilío Magalhães (2008), não está em que o processo seja conduzido de forma apressada e irrefletidamente. As fases devem acontecer sucessivamente, cada uma por sua vez tendo o momento de argumentar, de apresentar provas, de julgar, porém apresentando as respostas devidas em tempo adequado. Processos com uma duração razoável potencializa os resultados corretos. Ainda acrescenta o autor que:

O processo ambiental, pela natureza da tutela do meio ambiente, deve orientar-se pela necessidade de ação protetora, com a indispensável antecipação aos eventos ilícitos ou à consolidação de suas conseqüências danosas. É um caso individualizado de processo preventivo, o de tutela de antecipação.

Portanto, assim como os princípios da precaução e prevenção o processo deve ter força preventiva, ser razoavelmente célere e capaz de impedir consolidação de danos ao meio ambiente e no caso dos crimes ambientais, primar pela reparação do dano o mais breve possível através de atitudes eficientes. Torna-se imprescindível que se encontre meios de agilizar os processos judiciais de resolução de conflitos, para que as respostas devidas sejam apresentadas no tempo adequado. Sem deixar de mencionar que todas as partes possuem fundamental importância para um bom andamento dos processos, visto que, em dois casos supracitados as audiências não se concretizaram por revelia (ausência do réu).

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorridas as fases apontadas na parte introdutória desta pesquisa, com o levantamento de pontos relevantes para o desenvolvimento teórico, seguindo a metodologia eleita e juntamente com os resultados obtidos; chega-se em linhas gerais as seguintes considerações:

Grande acerto da produção legislativa foi a unificação das infrações contra o meio ambiente em um só diploma legal (Lei nº 9.605/98). Este dispositivo apresenta como armas principais na defesa do meio ambiente: a tipificação como crime de diversas condutas antes consideradas contravenções penais; a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, pois as mais graves ofensas, os mais expressivos perigos ao meio ambiente promanam da pessoa jurídica; a valorização das penas alternativas à prisão face à reconhecida falência do encarceramento que não tem cumprido seu papel de ressocialização do delinqüente; e pela inviabilidade dessa via para as pessoas jurídicas; a preocupação com a reparação do dano ambiental, através da aplicação do procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), que implica para as infrações de menor potencial ofensivo, a condição de proposta de transação penal e a suspensão do processo, a par de proporcionar pronta solução dos conflitos mediante prévia composição e comprovação de reparação do dano ambiental.

Apesar do esforço legislativo ainda há uma grande demora na resolução dos processos nas ações penais contra o meio ambiente. Tal morosidade pode ser considerada como um entrave para a eficácia da tutela penal do mesmo. Primeiro por que a espera demasiada pela resolução de litígios produz sensação de descrédito e revolta da parte lesionada, enquanto o infrator achando-se em vantagem acredita que 'não dará em nada' tais procedimentos, continuando a cometer crimes e perpetuando a impunidade, conseqüentemente a degradação do meio ambiente. Segundo, por que há danos ambientais de difícil reparação ou até mesmo impossíveis de serem restaurados se não houver uma ação mitigadora ou reparadora do dano em tempo adequado. Como conseqüência os impactos provocados e o desequilíbrio ecológico afetarão cada vez mais na qualidade de vida do homem.

A demora na duração dos processos pode ser atribuída pela grande quantidade de processos que tramitam nas varas, e a quantidade de funcionários e de juízes não suficiente para suprir grandiosa demanda dos mais diversos tipos de litígios. Por isso faz-se necessário a criação de novas varas e principalmente a interiorização das mesmas, já que a maioria dos crimes ambientais ocorre no interior do Estado. Este feito contribuiria veemente para a celeridade na duração do processo, pois muitos ritos processuais além de carregarem em si doses de burocracia dependem de fatores externos; no caso em questão muitos se tornam morosos pela impossibilidade do réu comparecer a comarca, ficando o processo dependente das respostas de cartas precatórias. Por isso, inovações processuais também são necessárias.

Quando sentenciados os processos têm um resultado mais animador, pois, dos seis casos analisados apenas um não cumpriu o estabelecido pelo juiz, os demais ou recuperaram o dano ou realizaram atividades compensadoras relacionadas à proteção do meio ambiente, no entanto as estatísticas são ínfimas.

Feito o diagnóstico e constatando que a maioria dos crimes são cometidos contra a flora e contra a fauna, principalmente no interior de unidades de conservação e de preservação permanentes, o papel da educação

ambiental se torna fundamental para a conscientização de que áreas como estas são criadas com o intuito de contribuir para a manutenção da diversidade biológica. Além de preservar as espécies ameaçadas de extinção, e promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, para que no fim resguarde e garanta uma saudável qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, não podendo ficar a mercê de condutas degradantes.

Em suma, o presente estudo constitui uma tentativa de avançar na compreensão da necessidade da tutela jurídica penal ao meio ambiente através da visualização de dados concretos da Justiça Federal do Piauí. No entanto, cumpre ressaltar, que a efetividade da defesa na proteção do meio ambiente não se faz isoladamente, é necessário que seja feito um esforço conjunto de todas as esferas de poder: do Legislativo buscando aprimorar e atualizar cada vez mais seus diplomas legais; do Poder Executivo para efetivar e dar vida às leis, investindo principalmente na infra-estrutura dos órgãos de fiscalização para que possam atuar de forma mais intensiva e eficiente e que; o Judiciário trabalhe sempre visando o cumprimento justo e rápido da resolução de conflitos nele depositados.

No entanto, é valido mencionar importância do papel da sociedade, pois o bem tutelado pertence a toda coletividade e as conseqüências do descaso e de atitudes impensadas e degradantes ao meio ambiente incidirá nela própria. Dessa forma, todos devem cumprir seu papel de cidadãos denunciando condutas danosas, exercendo o direito de petição, propondo novas leis, ou através de pequenas atitudes do dia-a-dia, proporcionados por medidas de educação ambiental, que contribuem para saúde do meio ambiente.

Afinal, já foi constitucionalmente estabelecido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado portanto, cabe a **todos** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as seguinte e futuras gerações.

# 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Katiúscia. **Animais por encomenda**. O Dia. Teresina: terça-feira, 9 out.2007. Caderno Dia-a-Dia, p.01.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARRETO, Paulo; BRITO, Brenda. Aplicação da lei de Crimes Ambientais pela Justiça Federal no setor florestal do Pará. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 2004.

BRASIL. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUHRER, Maximilianus C. A. & Führer, Maximiliano R. E. **Resumo de Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros: 2004

MILARÉ, Édis. **Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei nº 9.605/98.** São Paulo: Millennium, 2002.

MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense.

Rede Agenda 21. Disponível em: < http:// <u>www.redeagenda21.org.br/</u> agenda\_21\_ global.htm >. Acesso em: 7 jan. 2008.

RENCTAS.**Campanha Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. Produção de Guilherme Azevedo. 1 Videocassete (26:33min.): NTSC, son., color. Didático.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: PODIVM, 2007.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo Ambiental: Uma Proposta de Razoabilidade na Duração do Processo.** Curitiba: Juruá, 2008.